

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2025.

Doc. nº.: **0045/2025**

À Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP

A/C: Luis Eduardo Esteves – SDC

Cristiane Zulivia de Andrade Monteiro – SBQ

Diogo Valério – SDL

Assunto: Comercialização direta entre produtores e grandes consumidores. Solicitação de dados e esclarecimentos sobre a operação e sobre a declaração de produtos no SIMP/RENOVABIO.

Prezados Senhores,

Recentemente ganhou espaço na mídia a intenção da Petrobras em promover ações de integração com o agronegócio em três frentes distintas: origem de matérias-primas, polos de venda e venda direta para grandes consumidores¹. A companhia também informou que já oferece venda direta para grandes consumidores em 9 pontos de venda distribuídos pelas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste, a saber: Rondonópolis, Rio Verde, Senador Canedo, Uberlândia, Regap, Paulínia, Guarulhos, Repar e Guaramirim.

Entendemos que este tipo de operação apresenta grave assimetria concorrencial com a comercialização realizada pela distribuição de combustíveis aos grandes consumidores, notadamente a comercialização de combustíveis fósseis sem a atribuição de metas do Renovabio.

Isto porque a Lei 13.576/2017 estabelece as distribuidoras como única parte obrigada no programa, criando uma assimetria na medida em que os produtores não têm a mesma obrigação, mas estão aptos ao exercício desta atividade, corroendo a base fundamental da política pública e permitindo que parte do combustível fóssil seja consumido no país sem a devida compensação.

Nesse sentido, solicitamos atenção da Agência a este tipo de comercialização. Apoiamos medidas de alteração do arcabouço legal e regulatório, incluindo eventual suspensão cautelar da venda direta entre produtores e grandes consumidores, até que se possa garantir a devida isonomia competitiva entre produtores e distribuidores, e que toda molécula de origem fóssil no território nacional gere a obrigação de descarbonização, independentemente do agente que a comercialize.

Desta forma, em atenção às competências legais da ANP de monitoramento e transparência das informações relativas à produção e comercialização de derivados de petróleo, e considerando as

¹ <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/ministro-carlos-favaro-e-presidente-da-petrobras-debater-integracao-entre-agro-e-energia-para-impulsionar-o-desenvolvimento-do-brasil>

disposições do art. 21 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que assegura o direito de acesso a dados públicos de interesse coletivo, solicitamos:

- (i) histórico dos volumes de venda comercializados diretamente por produtores a grandes consumidores nos últimos cinco anos, com discriminação de origem/destino, mês e ano;
- (ii) histórico dos volumes de biodiesel adquiridos de forma compatível com os mandatos de mistura no período mencionado e com os volumes de venda direta identificados;
- (iii) histórico da realização da mistura compulsória, no período mencionado, incluindo a indicação do responsável pela mistura (operação própria ou terceiros contratados para esta finalidade);
- (iv) esclarecimentos sobre como este tipo de operação envolvendo produtos misturados é reportado pelos produtores à ANP, tendo em vista que, no Manual do I-SIMP – Refinador, a lista de produtos passíveis de declaração não contempla o óleo diesel B nem a gasolina C;
- (v) considerações e recomendações da Agência para que se possa garantir a devida isonomia competitiva.

Pedimos que os dados e esclarecimentos solicitados sejam disponibilizados preferencialmente em planilha eletrônica, de modo a viabilizar a adequada comparação entre os requisitos para ambas as operações.

Certos de contarmos com a habitual colaboração dessa Agência, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,



MOZART S. RODRIGUES FILHO

Diretor Executivo